



## O ACESSO A INTERNET COMO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL

Alexandre Corrêa de Oliveira – UFPel.

### Resumo

Aja vista os avanços da tecnologia, fez-se necessário uma análise acerca do acesso à internet como mínimo existencial. O presente trabalho buscou, através do método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, verificar o acesso à internet no Brasil, de forma a entender sua importância, percorrendo acerca desse acesso e sua ligação com direitos fundamentais, bem como, o próprio acesso à internet como um direito fundamental, ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana e sua relação com a teoria do mínimo existencial. Ao final do presente estudo, verificou-se que em uma sociedade tecnológica, onde o dia-a-dia dos cidadãos está cada vez mais ligado à internet, o acesso a essa tecnologia é condição mínima da existência humana com dignidade, se enquadrando assim no conceito de mínimo existencial e precisando ser tutelado pelo Estado, de maneira que seja garantido um acesso universal e de qualidade a todos os cidadãos brasileiros.

**Palavras-chave:** acesso à internet; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; mínimo existencial.

### INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está cada vez mais tecnológica e digitalizada. Atualmente, a população está cada vez mais conectada, já que o acesso à internet é cada vez mais fácil e prático. Todavia, uma grande parcela da sociedade brasileira ainda não possui acesso à internet. Sendo assim, faz-se necessário analisar o acesso à internet no Brasil, de forma a entendermos sua abrangência e o papel do Estado em suprir a falta de acesso, principalmente para os menos privilegiados economicamente.

Seguindo, é importante destacarmos que o acesso à internet é meio de fruição e execução de vários direitos fundamentais. Isso se dá devido à grande informatização da sociedade, já que, muitos serviços estão migrando do meio físico para o digital. Dessa forma, o acesso à internet ganha destaque atualmente, justificando sua abordagem no presente artigo.



Aja vista a importância do tema, este trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade do acesso à internet ser considerado como mínimo existencial para o cidadão brasileiro. Para alcançar esse objetivo, serão analisados alguns dados referentes ao acesso à internet no Brasil, em seguida será verificado o acesso a rede como direito fundamental e a tratativa do Congresso Nacional para alçar o direito a inclusão digital ao patamar de direito fundamental protegido pela Constituição Federal de nosso país. Seguindo, será analisado o acesso à internet e sua ligação com alguns direitos fundamentais como educação, direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal e que é intimamente ligado ao acesso à internet, como podemos verificar durante a pandemia de covid-19, onde a falta de inclusão digital prejudicou milhares de brasileiros, que tiveram o estudo interrompido ou precarizado e a cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil, elencado no art. 1º da Lei Maior e que, conforme veremos durante o presente trabalho, necessita cada vez mais do acesso à internet para ser concretizado. Por fim, iremos abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, outro fundamento elencado pela Constituição em seu art. 1º e que tem valor axial na interpretação constitucional, sendo um dos fundamentos de validade da teoria do mínimo existencial e fazer uma conexão dessa teoria com o direito de acesso à internet, verificando assim sua necessidade de enquadramento como mínimo existencial a uma vida digna.

A metodologia utilizada observou o método dedutivo, procedendo-se do geral para o particular, respectivo a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis as hipóteses concretas. Quanto às técnicas de pesquisa, foi empregada, para o atingimento do objetivo principal, a pesquisa bibliográfica, a qual nos ofereceu o aporte necessário para compreender os conceitos e as teses, permitindo assim a verificação da possibilidade do acesso à internet ser enquadrado como mínimo existencial.

## 1. ACESSO À INTERNET NO BRASIL

Primeiramente, teceremos alguns comentários acerca do acesso à internet no país. Dessa forma, poderemos entender a relevância do presente trabalho e a necessidade de o acesso à internet integrar o mínimo existencial do cidadão brasileiro.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), o Brasil possui cerca de 215.046 milhões de habitantes no primeiro trimestre de 2023. Ainda, segundo o Centro Regional de

Promoção:



Apoio:





Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), centro que monitora o uso de tecnologias da informação no Brasil, em pesquisa apresentada em 16 de maio de 2023, referente ao ano de 2022, 80 milhões de domicílios possuem acesso à internet no país. Entretanto, segundo a mesma pesquisa do Cetic.br, cerca de 15 milhões de domicílios estão sem acesso à internet, sendo o preço o principal fator por essa desconexão.

Ao verificarmos esses números podemos ter a impressão de que a maioria da população tem acesso à internet. Todavia, a parcela sem acesso é expressiva e fica mais evidente se analisarmos os números dos indivíduos.

Seguindo, de acordo com o a pesquisa do Cetic.br (2023), aproximadamente 142 milhões de brasileiros acessam a internet todos ou quase todos os dias, 7 milhões acessam em outras frequências e cerca de 36 milhões de pessoas não são usuários. Ainda, a maior parcela de não usuários está dentro da classe social “DE” e a grande maioria acessa a rede pelo telefone celular.

Por fim, acerca dos dados apresentados, podemos verificar que grande parcela da população brasileira ainda não possui acesso à internet, um dos fatores que mais influência essa desconexão é o preço do serviço, tanto que a maior parcela de “desconectados” está na classe “DE” e o grande meio de conexão é o telefone celular, tecnologia e forma de acesso mais barata. Assim, podemos verificar que o país ainda tem muito o que avançar em inclusão digital, de forma a proporcionar conexão a toda a população, já que, conforme veremos no próximo capítulo, o acesso à internet é um direito fundamental em nosso país.

## 2. ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nesse tópico vamos analisar o acesso à internet como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico. Com isso, vamos entender a necessidade da tutela do Estado para que esse direito se concretize e abarque toda a população brasileira.

A Proposta de emenda Constitucional nº 47/2021 de autoria do Senado Federal, visa alçar o direito a inclusão digital a direito fundamental. Conforme prevê o projeto, busca-se incluir no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, colacionando o seguinte: “é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.” (Senado Federal, 2021)

Promoção:



Apoio:





A PEC 47/2021 já foi aprovada no Senado e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, onde já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. (Câmara de Notícias, 2023). Dentre as justificativas da proposta estão a influência da inclusão digital nos direitos humanos e o acesso à internet como fundamental para concretização da inclusão digital, sendo dever do Estado a ampliação do acesso no território nacional. (Senador Federal, 2021).

Seguindo, cabe destacar que a Lei 12.965/2014 (Marco civil da internet), disciplina em seu art. 4º, inciso I, que” a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos;”. Com isso, podemos verificar que o poder legislativo já considera que o acesso à internet é um direito universal dentro do Estado brasileiro, devendo ser usufruído por todos. Nessa linha, leciona o professor Ingo Sarlet, que:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material. (Sarlet, Ingo W., pag. 49, 2012).

Analisando a passagem acima, podemos verificar que ao ser alçado a direito fundamental, a inclusão digital, onde está contido o acesso à internet, será uma ferramenta de inclusão social e garantia da igualdade de chances, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária e justa.

Estamos em uma era de informação e digitalização. Estar conectado significa ser parte da sociedade, ter dignidade, ser cidadão. Com isso, nada mais igualitário e digno do que proporcionar acesso à internet de qualidade e de forma universal a todos. Como podemos ver, já é da vontade da sociedade brasileira que o acesso à internet seja um direito fundamental e esteja, de forma direta, tutelado pela Constituição Federal.

### 3. ACESSO À INTERNET E O DIREITO A EDUCAÇÃO

Atualmente o acesso à internet está intimamente ligado a educação, direito esse, garantido pela nossa Constituição Federal e elencado em seu art. 6º como direito social. Ainda, conforme Leciona Pedro Lenza (2016),

Os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da

Promoção:



Apoio:





República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88). (Lenza, Pedro, pag. 1298, 2016)

Dessa forma podemos verificar que cabe ao Estado, por meio de ações afirmativas garantir a educação. Sendo assim, como o acesso à internet está ligado a esse direito social fundamental, veremos a seguir a importância de seu reconhecimento como mínimo existencial.

Essa ligação entre o acesso à internet e a educação, foi confirmada, principalmente, durante a pandemia de Covid-19, onde a falta de acesso ou sua precariedade ficaram mais evidentes. Durante a pandemia de Covid-19 podemos verificar que o ensino remoto se tornou a saída para a continuidade das aulas no país. Devido a necessidade de isolamento da população, fez-se necessário a expansão do ensino através da internet. Todavia, também se evidenciou que o acesso a internet está longe de ser uma realidade para todos. Podemos verificar as desigualdades tecnológicas e a precarização da educação, devido à falta de acesso à internet. (Cunha, Leonardo F. F. da; Silva, Alcineia de S.; Silva, Aurênio P. da, 2020).

Embora o ensino remoto tenha se tornado ator principal durante a pandemia, muitas escolas utilizam esse método em forma de atividades complementares ou extensão das atividades presenciais. Sendo assim, com o avanço da tecnologia e o uso da internet como meio de ensino, é necessário que essa tecnologia seja disponibilizada a todos os brasileiros, já que, conforme podemos verificar no tópico 1 desse trabalho, grande parcela da sociedade ainda não possui acesso à internet.

A educação é um direito fundamental tutelado pela Constituição de 1988. O art. 205 da Carta Magna disciplina o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Analisando o artigo supracitado, podemos verificar que a educação é um direito de todos. Sendo assim, deve ser proporcionado a toda a população acesso à educação e os meios necessários para sua execução. Dessa forma, cabe ao Estado proporcionar uma educação de qualidade e acessível.

Seguindo, o art. 206 da Constituição trás os princípios da educação no Brasil, dentre os quais podemos citar “a igualdade de condições para acesso e permanência”, “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” e “garantia do padrão de qualidade. Mais uma



vez, podemos verificar que o Estado deve garantir a todos o direito ao acesso de qualidade a educação. (Brasil, 1988)

O Art. 208 da Carta Maior, que diz quando o dever a educação será efetivado pelo Estado, diz em seu inciso VII, que, será efetivado o direito a educação desde que garantido o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar [...]”. Sendo assim, podemos enquadrar, nesse caso, o acesso à internet, já que, é por meio dessa tecnologia que haverá acesso completo e de qualidade ao ensino. Ainda, no art. 208, em seus § 1º e § 2º, respectivamente, trás que, “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, mandamentos esses que corroboram com a tese de que é dever do Estado prover o acesso a internet como meio de acesso a educação quando necessário. (Brasil, 1988)

Cabe destacar, que a educação é o meio pelo qual os cidadãos conseguem melhorar sua condição social e sua percepção da sociedade. Com isso, o Estado ao garantir o acesso a internet, proporcionara uma melhora nas condições de ensino, contribuindo para a melhoria na condição financeira de seus indivíduos e a atuação de seus membros em prol da sociedade.

#### 4. ACESSO À INTERNET E CIDADANIA

Outro ponto onde podemos verificar a necessidade de um acesso de qualidade e universal é no exercício de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania. Conforme prevê o Marco civil da internet (2014), em seu art. 2º, inciso II, “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;” e determinando em seu art. 7º que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Sendo assim, iremos verificar a frente, alguns casos que o acesso à internet se fez ou faz necessário para o exercício desse pilar de um Estado Democrático de Direito.

Traremos novamente à baila a pandemia de covi-19 para exemplificarmos a necessidade de acesso à internet. Conforme leciona Edilson Santana Gonçalves Filho (2020), para o recebimento do auxílio emergencial, programa do governo de apoio ao enfrentamento da pandemia, era necessário ter acesso a internet, endereço de e-mail, número de telefone para recebimento de mensagens e possibilidade de fazer download do aplicativo do auxílio. Sendo

Promoção:



Apoio:





assim, podemos ver a necessidade de acesso à internet para que o cidadão pudesse gozar do auxílio emergencial, sendo que, muitas vezes, essa mesma pessoa dependia do valor do auxílio para poder contratar um plano de internet. A questão foi de tamanho grau de importância que, como disserta Edison Santana, a Defensoria Pública precisou ajuizar uma Ação Civil Pública para que as exigências do programa fossem modificadas.

Seguindo, podemos citar quanto ao exercício da cidadania, a necessidade de acesso à internet para que os cidadãos possam acessar alguns programas que os auxiliariam a tomar melhores decisões e/ou manifestarem suas insatisfações. Nesse contexto, podemos verificar que os projetos de lei que tramitam nas casas legislativas, geralmente, passam por consulta pública em ambiente virtual, como é o caso dos projetos na câmara dos deputados que possui o portal E-Democracia. (Câmara dos Deputados, 2023).

Ainda, acerca de programas com acesso por meio eletrônico, podemos citar o Consumidor.gov, portal que facilita e permite que os consumidores consultem reclamações referentes a empresas, bem como, façam suas próprias. Esse portal é um meio que amplia a defesa do consumidor, outro direito fundamental protegido pela constituição. (Consumidor.gov, 2023)

Outro ponto ligado a cidadania é o acesso a justiça, que em nossa sociedade contemporânea, assim como outros processos aqui citados, vem migrando a passos largos para o ambiente digital. Conforme lecionam Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Pablo Diego Veras Medeiros (2018), o acesso a justiça deve ser democrático e amplo. Ainda, lecionam os autores que se o processo está migrando para o ambiente digital, deve então, o cidadão ter acesso a esse ambiente, tendo a inclusão digital papel fundamental na concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Com isso, podemos verificar que o acesso à internet de qualidade e universal, facilita o exercício da cidadania, fortalecendo assim o Estado Democrático de Direito.

## 5. ACESSO À INTERNET E MÍNIMO EXISTENCIAL

Antes de iniciarmos a abordagem do mínimo existencial é mister tecermos comentários acerca da dignidade da pessoa humana, princípio esse, do qual decorre a teoria que será verificada em seguida. Sendo assim, conforme ensina Luiz Roberto Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana é um valor central do direito. Tal argumento se valida ao analisarmos o art.

Promoção:



Apoio:





1º da Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da república federativa do Brasil. Seguindo, leciona Bittar (2006), que

[...] A norma constitucional contida no art. 1o., inciso III, é norma constitucional e possui sentido pleno, vinculativo, portanto, da interpretação constitucional. Intérpretes constitucionais devem ter nesta norma uma regra-matriz de leitura da lógica comum a toda a Constituição Federal de 1988, por isso estão vinculados a esta regra como valor-fonte, na expressão de Miguel Reale, para a dicção de todos os direitos. [...] É, portanto, norma semanticamente vinculativa da decisão judicial, das ações administrativas de Estado, a ser lida e interpretada ao lado das demais previsões constitucionais e infraconstitucionais que lhe dão a feição mais específica para a discussão de cada matéria. (Bittar, Eduardo C, B., pag. 143, 2006)

Analisando a lição acima, podemos verificar que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar de interpretação e planejamento em um Estado Democrático de Direito. Nessa linha, em uma sociedade tecnológica, não podemos afastar o acesso à internet da dignidade da pessoa humana, já que, como podemos verificar nos tópicos anteriores, esse acesso é o meio para a fruição de direitos fundamentais que tornam a vida digna.

Após verificarmos brevemente o princípio da dignidade da pessoa humana, teceremos agora, alguns comentários sobre a teoria do mínimo existencial e sua ligação com o acesso à internet. Dessa forma, conforme ensina Daniel Sarmiento (2016), o mínimo existencial é uma construção feita por Otto Bachof e que foi reconhecida pelo Tribunal Administrativo Federal da Alemanha em 1954 e que tem como origem os princípios da dignidade da pessoa humana, o Estado social e os direitos a vida e a liberdade. Ainda, conforme leciona o professor Sarmiento, o Tribunal Constitucional Alemão afirmou o direito ao mínimo existencial em decisão no ano de 1975.

Seguindo, ainda utilizando como base a obra do professor Daniel Sarmiento (2016), o mínimo existencial tem uma construção no Brasil anterior a decisão da corte federal alemã, sendo esse conceito desenvolvido no país com o nome de “mínimo vital” pelo jurista Pontes de Miranda em 1933. Pontes de Miranda, segundo Daniel Sarmiento (2016), defendia que o Estado deveria ser o responsável por algumas prestações básicas aos cidadãos, tais como, vestimentas, alimentação e habitação.

Conforme lecionam os professores Ingo W. Sarlet e Carolina Z. Zockun (2016), a vida com dignidade vai além da sobrevivência e existência e que o mínimo existencial além de tutelar a sobrevivência física, também tem um viés sociocultural, visando proteger o mínimo de inserção das pessoas na vida política, social e cultural. Sendo assim, podemos verificar que

Promoção:



Apoio:





o Estado não deve se ocupar apenas com a manutenção da vida física de seus cidadãos, muito além desse pensamento, ele deve ter a preocupação em subsidiar uma vida com qualidade. Nesse contexto, a internet é um meio pelo qual as pessoas terão uma vida mais digna e de qualidade, seja em sua utilização para educação ou cidadania, como também de meio para a concretização de vários outros direitos fundamentais, tais como o lazer.

A internet é o maior espaço público da atualidade. Com o avanço da tecnologia e a expansão das redes sociais, podemos dizer que as interações humanas acontecem em grande proporção por meio da rede. Relegar a internet como mínimo existencial é afirmar que a convivência social e o debate público não são essenciais. Conforme Habermas, citado por Daniel Sarmiento (2016), “a democracia é deliberativa e se baseia no diálogo social entre pessoas livres e iguais, travado no espaço público”. Com isso, podemos ligar a internet como mínimo existencial democrático, sem ela podemos dizer que o cidadão não conseguirá exercer seu direito a democracia.

Conforme os ensinamentos citados até agora, podemos verificar que o acesso à internet está interligado ao conceito de mínimo existencial. O acesso a essa tecnologia tão importante atualmente se entrelaça com o acesso ou execução de direitos fundamentais individuais e sociais que a Constituição prevê e protege. Sendo assim, em uma sociedade tecnológica, o acesso à internet é fundamental para a sobrevivência digna e com qualidade das pessoas, sendo necessário sua garantia para toda a população brasileira pelo Estado, devendo assim, ser considerado como direito mínimo a existência digna.

## 6. CONCLUSÃO

Primeiramente podemos verificar a importância do tema apresentado nesse trabalho. Com isso, podemos verificar que o número de brasileiros sem acesso à internet justifica o debate acerca da necessidade de enxergarmos seu acesso sobre a perspectiva de mínimo existencial para a pessoa humana. Ainda, acerca da limitação do acesso à internet, podemos ver que o preço é o principal empecilho para que todos tenham acesso a essa tecnologia, tanto que, a maioria das pessoas que não possuem esse acesso estão na classe “DE”, justificando assim, a necessidade de uma prestação positiva do Estado.

Seguindo, verificamos que o congresso nacional, representante da sociedade brasileira, já está preocupado com a garantia do acesso à internet para todos. Podemos verificar que

Promoção:



Apoio:





existem tratativas para que o direito a inclusão digital seja alçado à direito fundamental e inserido no texto constitucional. Nesse ponto podemos verificar que já há um grande avanço com relação ao tratamento dispensado a internet na vida dos cidadãos, todavia, apenas colocar o direito a inclusão digital no texto constitucional não irá garantir sua fruição para todos. Sendo assim, considerar o acesso à internet como mínimo existencial irá proporcionar uma maior força para que as políticas públicas ligadas à sua concessão sejam executadas.

Outro ponto importante foi traçarmos a ligação entre acesso à internet e educação e cidadania. Dessa forma, ficou evidente que o acesso à internet é essencial e indispensável para a fruição de outros direitos fundamentais, não sendo os aqui citados um rol taxativo, mas sim exemplificativo.

Por fim, analisamos a teoria do mínimo existencial, onde podemos verificar que ela não trata apenas de direitos ligados a manutenção da vida física. Na verdade, o conceito de mínimo existencial é aberto e abstrato, sendo necessário sua avaliação no caso concreto, como por exemplo o estudado nesse trabalho. Após essa análise em conjunto com o restante do trabalho, podemos concluir que em uma sociedade tecnológica, onde o dia-a-dia dos cidadãos está cada vez mais ligado à internet, o acesso a essa tecnologia é condição mínima da existência humana com dignidade, se enquadrando assim no conceito de mínimo existencial e precisando ser tutelado pelo Estado, de maneira que seja garantido um acesso universal e de qualidade a todos os cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, Cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, v. 8, 2006. Tradução. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo\\_Bittar.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 24 jul. 2023.

Promoção:



Apoio:





BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011/2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-como-direito-fundamental-previsto-na-constituicao/>. Acessado em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Portal E-Democracia.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/participe/portal-e-democracia-sera-reestruturado>. Acessado em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. **Consumidor.gov.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>. Acessado em: 300 jul. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2021.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9052242&ts=1655317104843&disposition=inline>. Acessado em: 27 jul. 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **TIC Domicílios 2022.** São Paulo, 2023. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2022\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf). Acessado em: 27 jul. 2023.

CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal, Brasília, v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 08 ago. 2023.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital.** Conjur., 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Promoção:



Apoio:





IBGE- instituto brasileiro de geografia e estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acessado em: 27 jul. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020\\_saldanha\\_alexandre\\_processo\\_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_alexandre_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acessado em: 09 ago. 2023.

SARLET, I. W.; ZOCKUN, C. Z.. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 115–141, maio 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjqgp/#>. Acessado em 30 jul. 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial**. Revista de Direito da Cidade, v. 08, n. 4. P. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acessado em 30 jul. 2023.

Promoção:



Apoio:

